



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 2012 (quarta-feira), às 17h45, o Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, CARLOS ROBERTO CUNHA, incluiu em pauta e realizou audiência relativa aos autos n. 0954-60/2011-5-24-0004, AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO desfavor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – SINDAL/MS, autor e réu, respectivamente. Na oportunidade, foi publicada a seguinte

SENTENÇA

Núcleo da decisão:

Sindicato patronal. Ilegitimidade passiva ad causa para responder pela contagem e pagamento de horas in itinere devidas por empresas por ele representadas: a lesão a um direito, decorrente de denúncia de descumprimento das normas de duração do trabalho, é insuscetível de ser corrigida de forma genérica e abstrata, para apanhar empresas indistintas, pela simples circunstância de integraram o sindicato da categoria empresarial, como associados.

A atuação do poder jurisdicional do estado ocorre de forma concreta, e não por segmento de uma categoria empresarial, para condenar a todos os empregadores, indistintamente, a contarem e a pagarem horas in itinere, à revelia da especificidade dos fundamentos de fato, identificação precisa de quais são, dentre as empresas do ramo sucroalcoolerio, estão descumprindo o art. 58, § 2º, da CLT, no todo ou em parte.

Em se tratando de uma coletividade de empresas e de trabalhadores empregados de empresas distintas, o direito às horas in itinere reclama distinção de situações fáticas heterogêneas, diferenciadas em relação a cada uma das empresas e trabalhadores individualmente considerados quanto ao empregador, espaço geográfico em que ocorre o trajeto, tempo gasto, assim como das circunstâncias em que a condução é fornecida, para alcançar todo ou parte do percurso.

Não há como reconhecer a substituição processual do sindicato patronal (legitimidade passiva ad causam) para condenar empresas indistintas, de forma genérica, a contar e pagar as horas in itinere, sem evidências precisas da dimensão da lesão a direito; a atuação da lei, no caso concreto, através do Poder Judiciário, não se faz e forma genérica e abstrata, em sede de ação civil pública movida contra o sindicato patronal, para apanhar um segmento de empresas, no seu todo, indistintamente, e condená-las ao pagamento de horas in itinere, espécie do gênero de horas extras.

Às empresas integrantes de entidades associativas devem ser assegurados o devido processo legal, exercício do contraditório e da ampla defesa, pela via direta, legitimadas para responder ação judicial que veicula denúncia de des cumprimento da legislação do trabalho, cobrança de horas in itinere e essa legitimação é ordinária, incapaz de ser exercida por terceiro, sindicato do qual fazem parte como associadas, em caráter de legitimação extraordinária passiva, substituição processual ampla e irrestrita, genérica e abstrata, que não distingue pessoas e situações fáticas do grupo de trabalhadores em relação aos empregadores, individualmente considerados (art. 5º, incisos LIV e LV c/c art. 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal).



1. Relatório:

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – SINDAL/MS, tem por objeto obrigação de fazer, consubstanciada na imposição da contagem das horas de trajeto – horas in itinere – em desfavor das empresas e empregadores que integram a categoria profissional representada pelo sindicato-réu, a serem apuradas através de registro eletrônico de ponto, tipo palm top, ou outro meio idôneo, de acordo com o trecho cumprido por cada um dos trabalhadores, assim como quitação dessas horas extras; reclama, ainda, obrigação de não-fazer, abstenção de negociação coletiva conducente à supressão/transação das horas in itinere e declaração de proibição de tabelamento das horas in itinere, em prejuízo dos trabalhadores, além do dano moral coletivo sob os mesmos fundamentos, como se capta da pormenorizada narrativa denúncia lançada na petição inicial, acompanhada de peças de inquérito civil público e demais documentos, às fls 02/535, dos autos.

Em resposta, a entidade de classe apresentou impugnação ao valor da causa, argüiu preliminares de incompetência material da Vara do Trabalho para dirimir a controvérsia, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o manejo da ação civil pública e perda de objeto da causa, em face de acordos coletivos celebrados a respeito da matéria; quanto ao mérito, rebateu a denúncia de ameaças aos trabalhadores quanto a supressão de vantagens para forçar aos sindicatos a celebrarem acordos coletivos em torno das horas in itinere; ressaltou que há transporte público regular que cobre os trechos entre as moradias dos trabalhadores nas cidades próximas até as usinas, local de trabalho; acrescentou que as situações fáticas de deslocamento são diversas e não há como padronizá-la para todos os trabalhadores; rebateu os temas de ordem econômica, correlatos com a paga das horas de trajeto e a pretensão aos danos morais, conforme defesa, acompanhada de documentos (cf. fls 865/2256, dos autos).

Os documentos juntados no curso do processo passaram pelo crivo do contraditório mútuo, impugnados pelas partes; o pedido de tutela antecipada foi rejeitado e em decisão de saneamento foram excluídos os assistentes litisconsorciais ativos, Federação dos Trabalhadores na Agricultura e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Mato Grosso do Sul e dispensada atividade provatória, a instrução processual foi encerrada, exauridas as tentativas de conciliação (cf. fls deci-

são de saneamento e ata de audiência, às fls 2925/2930 e fls 2964, dos autos).

A seguir, os autos do processo seguiram para o gabinete judicial, conclusos para a fase decisória, que ora se ultima; é o relato processual.

2. Fundamentação:

2.1. Providência Saneadora: *a formação de litisconsórcio ativo superveniente foi considerada desnecessária, culminando com a decisão de saneamento que convergiu para que fossem excluídos da lide a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso (FETAGRI-MS) e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Mato Grosso do Sul (FTI-MS) e permanecesse, como autor, na forma originária, apenas o Ministério Público do Trabalho (decisão de saneamento, às fls 2929/2930, dos autos).*

A retificação dos registros de dados e da capa dos autos, ordenada e pendente de cumprimento, deverá ser feita, de imediato.

2.2. Ação civil pública. Competência funcional: Vara do Trabalho – e não Tribunal Regional do Trabalho: *em se tratando de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em busca do cumprimento de normas de duração do trabalho, condenação às empresas do segmento sucroalcooleiro ao pagamento de horas in itinere, espécie do gênero de horas extras, a competência funcional para dirimir a controvérsia é da alçada da instância singular, Vara do Trabalho, e não do Tribunal Regional do Trabalho, à esteira do art. 114, da Constituição Federal c/c Orientação jurisprudencial n. 130, da Seção de Dissídios Individuais 2, do Tribunal Superior do Trabalho).*

Com efeito, para julgamento da controvérsia acesa, o juiz de instância singular não solucionará um dissídio coletivo, enquanto processo que dirime um conflito coletivo para instituir normas e novas condições de trabalho, mantendo-se, ao revés, sob o limite da legislação do trabalho existente, que trata do direito às horas in itinere e o seu reconhecimento ou não a favor dos trabalhadores potencialmente destinatários (art. 58, § 2º c/c art. 678, inciso I, da CLT).

2.3. Sindicato patronal. Ilegitimidade passiva ad cau-



sa para responder pela contagem e pagamento de horas in itinere devidas por empresas por ele representadas: o Ministério Público do Trabalho interpôs esta ação civil pública em desfavor do Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de Mato Grosso do Sul com o objetivo de obter a condenação de “todas as empresas e empregadores” por ele representadas, impondo-se-lhes obrigação de contagem, através de controle de ponto hábil, e pagamento das horas in itinere, além de dano moral coletivo, igualmente extensivo (cf. pedido, às fls. 52, dos autos).

O Sindicato patronal não possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo cumprimento da legislação do trabalho, em relação aos empregados das empresas com quem a relação jurídica decorre de vínculo associativo, entre associação e associado. É certo que possui legitimidade para representá-las em dissídios coletivos e convenções coletivas de trabalho, mas não contraem obrigação trabalhista para cumprimento próprio e sim para serem implementadas pelas empresas associadas.

Ilustrativo é o precedente jurisprudencial que segue: um sindicato patronal representou seus associados em convenção coletiva que previu ajuste de desconto no salário dos trabalhadores, mas o cumprimento dessa obrigação não foi declarada como sua, mas atribuição e responsabilidade própria das empresas associadas, a quem o ato normativo é destinado, pela sua própria natureza impositiva:

(...)

Na Convenção Coletiva, o Sindicato patronal atuou como representante da categoria na criação das normas que regeram as relações de trabalho durante a vigência do instrumento normativo. As normas criaram direito para as categorias profissional e patronal e, no presente caso, até para Sindicato profissional, com o estabelecimento de taxa de contribuição.

O Sindicato patronal não pode efetuar os descontos nos salários dos empregados, pelo que não pode ser responsável pelo repasse. Em consequência, não pode figurar na presente ação como Réu.

O artigo 8º, inciso VI, da CF/88, apenas obriga a

participação dos sindicatos nas negociações coletivas, sem tratar da questão da responsabilidade.

O cumprimento da obrigação está restrito a cada empresa representada pelo sindicato.

A ementa da decisão supra, proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista, é incisiva, também, quanto a limitação da substituição processual, insuscetível de alçar a legitimidade passiva do sindicato patronal para responder pelos direitos e obrigações próprios, das empresas associadas, em relação aos empregados, vale notar:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SINDICATO PATRONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. DESCONTO DE TAXA ASSISTENCIAL. 8º, VI, da CF/88. ALCANCE -
Postula-se o cumprimento de convenção coletiva, cujos legitimados passivamente são somente aqueles que podem suportar os efeitos da sentença. O Sindicato patronal não pode suportar os efeitos da condenação, já que não pode efetuar qualquer desconto no salário dos trabalhadores representados pelo Sindicato profissional ou mesmo tem qualquer ingerência no repasse do valor apurado. Na Convenção Coletiva, o Sindicato patronal atuou como representante da categoria na criação das normas que regeram as relações de trabalho durante a vigência do instrumento normativo. As normas criaram direito para as categorias profissional e patronal e até para Sindicato profissional, com o estabelecimento de taxa assistencial. **O artigo 8º, VI da CF/88 não autoriza a legitimidade passiva do Sindicato patronal para as ações que visem efetuar descontos nos salários dos empregados e o repasse do valor apurado ao Sindicato profissional, porque o cumprimento é pelas empresas por ele representadas.** Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 8º, VI, da Constituição da República e provido para declarar a ilegitimidade passiva do Sindicato patronal, por e força do artigo 267, VI, do CPC.

(TST-E-RR - 588850-66.1999.5.05.5555, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 18/09/2002, 3ª Turma,



Data de Publicação: 11/10/2002)

*Mutatis mutandi, a exigência do cumprimento da legislação do trabalho, a exemplo do pagamento de horas in itinere, **deve ser exigido das empresas que integram a categoria, individualmente consideradas, e não do sindicato patronal, destituído de legitimidade passiva para a substituição processual, nesse caso.***

O sindicato representante das empresas do segmento sucroalcooleiro não detém a prerrogativa de responder, em nome próprio, pelo cumprimento dos direitos e obrigações trabalhistas alheios, afetos às empresas filiadas, em relação aos empregados destas e muito menos há como ampliar a substituição processual para atender situação da espécie.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SINDICATO.
Aquele que deve constar no pólo passivo é o sujeito que poderá arcar com o ônus de um provimento contrário aos seus interesses. Sendo assim, **o Sindicato representativo dos estabelecimentos comerciais patronais** que atuam no comércio varejista de gêneros alimentícios do Estado de Rondônia **não possui legitimidade coletiva para figurar no polo passivo de Ação Civil Pública visando à condenação de empresas**, sediadas no Município de Cacoal, **em obrigação de não fazer**. Logo, diante da ausência de uma das condições da ação - legitimidade -, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC.
(TRT - 14ª Região - RO 00724.2008.041.14.00-8 - 2ª turma - unanimidade - Relatora Des Socorro Miranda - julgamento: 21.05.2009)

Não há como apanhar, de roldão, terceiros que não figuram na relação processual, até porque essas empresas não estão identificadas neste processo.

DETALHE IMPORTANTE: o objeto da ação é a condenação de **"todas as empresas e empregadores representados/substituídos pelo Sindicato-réu, atuais e futuros"** (sic), de **forma abstrata, sem a identificação das pessoas**.

contra quem a sentença de caráter condenatório, contagem e pagamento de horas in itinere, possa de recair.

A lesão a um direito, decorrente de denúncia de des cumprimento das normas de duração do trabalho, é insusceptível de ser corrigida de forma genérica e abstrata, para apanhar empresas indistintas, pela simples circunstância de integraram o sindicato da categoria empresarial, como associados.

A atuação do poder jurisdicional do estado ocorre de forma concreta, e não por segmento de uma categoria empresarial, para condenar a todos os empregadores, indistintamente, a contarem e a pagarem horas in itinere, à revelia da especificidade dos fundamentos de fato, identificação precisa de quais são, dentre as empresas do ramo sucroalcooleiro, estão descumprindo o art. 58, § 2º, da CLT, no todo ou em parte.

Em se tratando de uma coletividade de empresas e de trabalhadores empregados de empresas distintas, o direito às horas in itinere reclama distinção de situações fáticas heterogêneas, diferenciadas em relação a cada uma das empresas e trabalhadores individualmente considerados quanto ao empregador, espaço geográfico em que ocorre o trajeto, tempo gasto, assim como das circunstâncias em que a condução é fornecida, para alcançar todo ou parte do percurso.

Não há como reconhecer a substituição processual do sindicato patronal (legitimidade passiva ad causam) para condenar empresas indistintas, de forma genérica, a contar e pagar as horas in itinere, sem evidências precisas da dimensão da lesão a direito; a atuação da lei, no caso concreto, através do Poder Judiciário, não se faz e forma genérica e abstrata, em sede de ação civil pública movida contra o sindicato patronal, para apanhar um segmento de empresas, no seu todo, indistintamente, e condená-las ao pagamento de horas in itinere, espécie do gênero de horas extras.

Assim como o sindicato dos trabalhadores não está apto para a substituição processual, enquanto detentor da legitimidade ativa, para postular, em nome próprio, direitos heterogêneos dos trabalhadores, do mesmo modo, o sindicato



patronal não detém a legitimidade passiva ad causam, em se tratando de situações individualizadas, correlatas com cada qual das empresas integrantes da sua categoria.

*Embora atípica a invocação da substituição processual do sindicato para sofrer os efeitos da demanda – legitimidade passiva –, valem os mesmos precedentes jurisprudenciais contrários, que tratam da legitimidade ativa; **basta a inversão da leitura** para compreender que a **legitimidade passiva do sindicato de empresas** não é possível quando há distinções fáticas, o que impossibilita lançar todos substituídos processualmente (empresas) numa vala comum.*

*"RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. SITUAÇÕES FUNCIONAIS DISTINTAS E VARIÁVEIS SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Em ações como a presente, nas quais se discutem direitos trabalhistas atrelados a realidades fáticas variadas, considerando-se a existência de situações funcionais distintas a serem analisadas, consoante apontado na defesa, o que comprometeria a contestação do réu e, mesmo, o justo equacionamento da lide, não se configura a hipótese de lesões idênticas a serem reparadas, o que, por sua vez, poderá demandar, também, solução distinta para cada caso. Não se pode pretender que a legitimação extraordinária do ente sindical, exatamente por sua natureza excepcional, seja irrestrita. "São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham - origem comum" (Min. Barros Levenhagen). **A substituição dos trabalhadores em Juízo não é possível quando o substrato fático não for comum, nem, em consequência, quando o direito debatido exigir prova de situações individuais**, de forma que a decisão não repercuta de modo uniforme sobre a categoria representada, eis que, um dos pressupostos do instituto jurídico da substituição processual é que o*

interesse coletivo prevaleça sobre o meramente individual, sob pena de caracterizar-se como direito individual heterogêneo. Recurso ordinário provido.(PROC. Nº TRT - 00778-2008- 019-06-00-6, 1ª Turma, Desembargador Relator: Valdir José de Carvalho, Data da Publicação: 29/08/2009)"

"(...) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL- DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. O sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos. In casu, os direitos ora postulados não se enquadram em uma mesma realidade fática, tendo em vista que a aferição das lesões demandaria o exame das particularidades das condições de trabalho de alguns trabalhadores substituídos, o que retira o caráter homogêneo dos interesses. A substituição processual cabe nos casos em que os interesses em discussão sejam homogêneos e gerem repercussão ampla na categoria representada, não compreendendo os casos em que o processo tratar de situações ou pedidos individualizados, ou seja, interesses heterogêneos. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas." (RR - 100400-62.2004.5.12.0021, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 03/09/2010).

"RECURSO DO SINDICATO-RECLAMANTE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). 2. No caso vertente, defende o sindicato, na qualidade de substituto processual, o interesse de empregados da categoria relativamente ao pagamento



de horas extras, de descansos nos domingos e feriados não concedidos ou compensados e do adicional noturno. 3. Conforme ressaltado pelo Tribunal Regional, o fato de haver peculiaridades nos casos dos substituídos retira o caráter homogêneo do direito pleiteado, uma vez que há situações díspares entre os substituídos, o que demandaria uma avaliação individualizada” (TST-RR-835/2006-099-03-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 7/8/2009).

No mesmo sentido: (AIRR - 9101940-80.2006.5.09.0093, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 01/08/2008).

Para aferir se há ou não direito às horas in itinere é preciso considerar a situação individualizada de cada qual das empresas que integram o segmento sucroalcooleiro, e não de forma genérica, sob a premissa de que todos estão descumprindo, no todo ou em parte, a legislação do trabalho.

A presunção relativa dessa ocorrência, por si só, não autoriza uma condenação abstrata, genérica, em massa, de forma indistinta, em sede de ação civil pública movida em desfavor do sindicato patronal, incapaz de responder, em nome próprio (legitimidade passiva), por violação das leis do trabalho imputada a terceiros, universo de empresas integrantes do seu quadro associativo.

As empresas integrantes de entidades associativas devem ser assegurados o devido processo legal, exercício do contraditório e da ampla defesa, pela via direta, legitimadas para responder ação judicial que veicula denúncia de descumprimento da legislação do trabalho, cobrança de horas in itinere, e essa legitimação é ordinária, incapaz de ser exercida por terceiro, sindicato do qual fazem parte como associadas, em caráter de legitimação extraordinária passiva, substituição processual ampla e irrestrita, genérica e abstrata, que não distingue pessoas e situações fáticas do grupo de trabalhadores em relação aos empregadores, individualmente considerados (art. 5º, incisos LIV e LV c/c art. 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal).

Atente-se que a legitimidade ativa do sindicato dos trabalhadores para postular horas in itinere, ante a diversidade de situações díspares

do grupo de trabalhadores quanto ao espaço geográfico (trecho) percorrido, tempo, existência ou não de transporte público regular no todo ou em parte do trajeto, tem sido motivo poderoso para inibir a substituição processual; do mesmo modo, a situação é a mesma e com agravante quando se trata um grande número de trabalhadores, que compreende um segmento inteiro da categoria e inúmeras empresas, fator determinante para afastar a legitimidade passiva do sindicato patronal, para exercer a substituição processual.

Nesse sentido, é de importância ímpar este precedente jurisprudencial específico sobre o tema, a ser avaliado sob o prisma da legitimidade passiva do sindicato patronal para figurar como substituto processual de todas as empresas do segmento de uma categoria profissional:

(....)

MÉRITO

A controvérsia em apreço gira em torno da legitimidade do Sindicato para postular pedido referente às horas in itinere em ação civil pública.

Com efeito, a substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima nos casos em que a lide versar sobre direitos individuais homogêneos, quais sejam, os decorrentes de origem comum, a par de divisíveis e determinados, atendendo ao disposto no artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/1990.

A novidade trazida pela lei supracitada foi permitir que esses direitos sejam defendidos coletivamente em juízo, em observância aos princípios da economia processual, da universalidade da jurisdição, bem como da segurança jurídica, a fim de se dar uma solução uniforme àquelas múltiplas e idênticas situações.

Assim, é dado um tratamento coletivo àquela “soma” de interesses individuais citada por Rodolfo Camargo Mancuso (Interesses Difusos: conceito e colocação no quadro geral dos interesses, Revista de Processo, São Paulo, 55:169, jul/set 1989). É que os interesses individuais homogêneos são individuais na essência, porém



accidentalmente coletivos, posto que são coletivos apenas na sua forma.

O artigo 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade extraordinária aos sindicatos, ao dispor que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive as questões judiciais ou administrativas.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a substituição processual, tal como prevista no 8º, inciso III, da Constituição Federal, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 29-6-2001).

Esta Corte, em acórdão do Tribunal Pleno, cancelou a Súmula nº 310 desta Corte, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do sindicato para atuar na defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional que representa. Entretanto, remanesce o entendimento de que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, desde que provenientes de causa comum ou de política trabalhista do empregador, que atingem uniformemente o universo dos trabalhadores substituídos.

In casu, os direitos ora postulados não se enquadram em uma mesma realidade fática, tendo em vista que a aferição das lesões demandaria o exame das particularidades das condições de trabalho de alguns trabalhadores substituídos, o que retira o caráter homogêneo dos interesses.

Note-se que, consoante descrito no acórdão regional, “no caso em análise, as questões individuais prevalecem sobre as questões coletivas, de modo que o julgador somente pode afirmar se existe ou não o direito vindicado se examinar a situação individual de cada

trabalhador caso a caso, necessitando, portanto, da identificação dos trabalhadores, isto é, avaliar se cada substituído se desloca para o trabalho, em que ponto o substituído eventualmente tomaria a condução da empresa, quanto o tempo de jornada in itinere para cada substituído, dentre outras questões. Logo, não há dúvida de que se trata de direito individual puro”.

Nas chamadas ações de classe, por evidente, dá-se prevalência aos direitos comuns de determinado grupo ou categoria, já em relação aos direitos marcados por peculiaridades ou singularidades, estes devem ser perseguidos individualmente, sob pena de prejuízo ao próprio titular do direito material. Os desdobramentos de cada situação fática, marcada fortemente pela individualidade, não podem ser tratados e provados na ação coletiva, sob pena de se comprometer o princípio da utilidade do processo. Desse modo, a substituição processual cabe nos casos em que os interesses em discussão sejam homogêneos e gerem repercussão ampla na categoria representada, não compreendendo os casos em que o processo tratar de situações ou pedidos individualizados, ou seja, interesses heterogêneos.

Assim sendo, o sindicato tem legitimidade apenas para substituição processual em ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, não de direitos individuais “puros”, como é na espécie.

(trecho do acórdão proferido em Recurso de Revista, TST-RR-55900-74.2007.5.09.0671 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 13/10/2010, 2^a Turma, Data de Publicação: 22/10/2010).

Destarte, o sindicato patronal não detém legitimidade passiva para atuar como substituto processual das empresas que integram o seu quadro associativo, em sede de ação civil pública que veicula cumprimento das normas de duração do trabalho, contagem e pagamento de horas in itinere, e, do mesmo modo, em relação aos danos morais pretendidos sob o mesmo fundamento de fato.



3. Conclusão:

POSTO ISSO, por falta de legitimidade passiva do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, para atuar como substituto processual das empresas integrantes do sindicato patronal em sede de ação civil pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, que veicula pretensão de cumprimento das normas de duração do trabalho, contagem e pagamento de horas in itinere, além de dano moral coletivo decorrente, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas processuais, R\$-7.000.000,00 (reais), calculadas sobre R\$-350.000.000,00 (reais), valor atribuído à causa, às expensas da União Federal, isenta da recolhimento, por imperativo de lei (art. 790-A, da CLT).

Intimem-se as partes, através dos advogados; o Ministério Público do Trabalho deverá ser intimado pessoalmente, como determina a lei (art. 18, inciso II, alínea 'h' e art. 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93).

A Secretaria da Vara do Trabalho deverá retificar os registros de dados para excluir da lide os litisconsortes ativos, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso (FETAGRI-MS) e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Mato Grosso do Sul (FTI-MS), na forma determinada, nos termos da decisão de saneamento e desta sentença, fazendo-o, na capa dos autos, também, de imediato, independentemente de trânsito em julgado.

*Carlos Roberto Cunha
Juiz do Trabalho Substituto*